



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2025.0000344934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501028-76.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE SIQUEIRA SEOANE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso para redimensionar a pena final para 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, e para a contravenção em 18 (dezoito) dias de prisão simples, mantido o regime inicial semiaberto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 61.871

Apelação Criminal n. 1501028-76.2021.8.26.0006

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Capital – Foro Regional de Penha de França – 1ª Vara Criminal

Apelante: Jorge Siqueira Seoane

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: Apelação. Lesão corporal e perturbação do sossego. Pleito de absolvição. Descabimento. Prova dos autos que confirma a autoria delitiva. Reconhecimento de legítima defesa. Impossibilidade. Dosimetria. Modificação dos critérios adotados em primeiro grau com redimensionamento da reprimenda. Apelo provido em parte.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 582/590, acrescenta-se que o MM Juiz da eg. 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Penha de França da Comarca da Capital condenou o recorrente como incurso na contravenção penal no art. 42, incs. II e III do Dec.-Lei n. 3.688/41, bem como no crime do art. 129 *caput* do Cód. Penal, este por duas vezes, em concurso material, ao cumprimento da pena de detenção de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, em regime inicial semiaberto, seguida de prisão simples de 26 (vinte e seis) dias.

Está fruindo o direito de responder em liberdade.

Não conformado, recorre para, em resumo, postular sua absolvição, sob o fundamento de que apenas teria se defendido das agressões perpetradas, estando, pois, acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 607/617).

Contrarrazoado o recurso (fls. 625/632), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento em parte para fastar a recidiva que remete a desatino de 2015 (fls. 649/653).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Nos termos da denúncia ministerial, *verbis*:

“(...) desde antes de 2018 até 2021, na serralheira

denominada “Serralheria KMW”, situada na Av. Amador Bueno da Veiga, n.º 3.277, Penha, nesta Capital, os irmãos IVAIR DE SOUZA SIQUEIRA e JORGE SIQUEIRA SEOANE, qualificados à fl. 06 e fls. 14 e 16 do apenso, agindo previamente conluiados e com unidade de desígnios, perturbaram o sossego alheio, exercendo profissão incômoda e ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, bem como por meio de gritaria, algazarra e abuso de sinais acústicos.

Consta também que, no dia 20 de fevereiro de 2021, no mesmo local supra mencionado, IVAIR DE SOUZA SIQUEIRA, JORGE SIQUEIRA SEOANE e indivíduo de prenome Juan, ainda não identificado, agindo previamente conluiados e com unidade de desígnios, ofenderam a integridade corporal de Alexandre Liduenha, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve (laudo de exame de corpo de delito de fls. 17/18 do apenso).

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima referidas, JORGE SIQUEIRA SEOANE ofendeu a integridade corporal da adolescente Giovanna Mattoso Liduenha Cabrera, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve (laudo de exame de corpo de delito de fls. 19/20 do apenso).

Segundo o apurado, IVAIR possuía uma serralheria estabelecida no local dos fatos, imóvel vizinho à residência da família de Alexandre, que reside com sua esposa Marinei e suas filhas.

Na serralheria IVAIR e seu irmão JORGE exerciam profissão incômoda e ruidosa à vizinhança, especialmente aos moradores do imóvel contíguo - Alexandre e sua família - em razão da emissão constante de poeira e

ruídos, em desacordo com as prescrições legais (ofensa ao art. 42, da LCP, à legislação civil sobre direito de vizinhança e às normas administrativas, especialmente as relacionadas à regularidade do estabelecimento - o documento de fl. 81 do apenso informa baixa da empresa desde 2018 e documentos de fls. 92/103 do apenso atestam ausência de licença de funcionamento).

Assim agindo, os denunciados perturbavam e incomodavam o sossego alheio dos vizinhos, notadamente a família de Alexandre, por meio do ruído produzido pelas máquinas, sem qualquer medida para isolamento acústico, bem como por meio da sujeira emitida, que não era devidamente contida do local e invadia os imóveis vizinhos (pó e resíduos).

Tal fato causou desgaste no relacionamento entre os denunciados e os vizinhos, com divergências a respeito da perturbação causada que afetava a saúde, a tranquilidade, o estudo e descanso dos vizinhos da serralheria.

Os denunciados, ao invés de tomarem medidas para cessar o incômodo, passaram a agir de forma acintosa em relação aos vizinhos incomodados. Então, além de incomodarem com o ruído e sujeira da serralheria, os denunciados passaram a promover gritaria, algazarra e emitir sinais acústicos por meio de música em volume alto, tudo para perturbar ainda mais a família de Alexandre, acarretando sofrimento desnecessário à família.

No dia 20 de fevereiro de 2021, Alexandre e sua filha adolescente Giovanna estavam em casa e ouviram estampidos similares a tiros de arma de fogo, advindos do imóvel de IVAIR. Alexandre foi até a serralheria para verificar o ocorrido, oportunidade em que se deparou com

os denunciados IVAIR e JORGE e um indivíduo de prenome Juan, os quais passaram a agredir Alexandre violentamente com socos, chutes e com golpes desferidos com uma barra de ferro, provocando-lhe múltiplas lesões corporais (escoriações no hipogástrio, em dois dedos direitos, mama esquerda, pavilhão auricular esquerdo, ombro esquerdo, dorso bilateral, região sacral, punho direito e joelho esquerdo).

Giovanna correu para o local em socorro do pai, oportunidade em que JORGE agrediu a adolescente com um empurrão e com um soco no braço, provocando-lhe as lesões corporais (equimoses arroxeadas no antebraço direito) (...)” (fls. 136/138).

Este o resumo dos fatos.

Para julgamento remanesce a pessoa do sr. Jorge, resolvida em audiência a situação do acusado Ivair, com a suspensão do seu processo.

Prossigo.

A materialidade da infração está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), os laudos dos autos em apenso (fls. 81 e 92/103) e também os exames de corpo de delito (fls. 46 e 48), além da prova oral colhida em Juízo.

A vítima Alexandre, na presença do MM. Juiz, narrou que, *verbis*: “(...) os barulhos no estabelecimento dos réus começou há cerca de 3 ou 4 anos; que havia um galpão ao lado de sua residência, o qual estava vazio; que os réus apareceram com uma mulher e duas crianças pequenas, entraram no local com ferramentas de serralheria e obras gerais e começaram a fazer barulhos; que os barulhos ocorriam sem horário determinado, inclusive à noite; que os réus penduraram um passarinho mecânico que apitava a noite toda; que tentou conversar com os réus para reduzirem os barulhos, mas eles diziam que estavam trabalhando; que os réus nunca diminuíram os barulhos; que a situação foi se agravando; que, certo dia, sua esposa estava passando mal, pois os réus estavam pintando uma máquina que expelia odor forte de tinta;

que foi à Polícia Militar, à Subprefeitura da Penha, ao 24º Distrito Policial; que, a certa altura, chegou à sua casa no sábado à noite, por volta das 19:30, e os réus começaram a fazer barulhos; que saiu para falar com os réus, e saíram quatro pessoas de dentro; que essas pessoas o agrediram com uma barra de ferro e um soco no peito; que sua esposa desmaiou em casa e sua filha tentou acudi-lo, mas levou um empurrão, que acredita ter sido do réu Jorge; que os barulhos continuaram depois das agressões, e só diminuíram quando descobriram o nome do proprietário do estabelecimento e disseram que iriam procurar a Promotoria; que o proprietário tomou a dianteira da situação os réus saíram do local depois de algumas semanas (...)" (fls. 585/586).

O depoimento da ofendida Giovana é no mesmo sentido, tendo declarado que, verbis: *"(...) faz anos que começaram os barulhos das máquinas pelos réus; que os réus também subiam na grade de sua casa e trabalhavam sobre ela; que havia barulhos quando chegava da escola, quando ia dormir, e, às vezes, na madrugada; que, no dia das agressões, os réus começaram a fazer barulhos à noite, mas não pararam, e seu pai foi tirar satisfações; que seu pai não deu início à briga, ele apenas questionou os barulhos; que saíram três homens e agrediram seu pai no meio da rua; que viu tudo isso pela câmera de segurança; que seu pai não partiu para cima dos réus; que chegou até o local e tentou puxar seu pai, mas o réu Jorge veio para cima de si, puxou-a pelo braço e a jogou contra o carro, causando-lhe lesões no braço; que não desistiu, saiu de novo e o puxou de novo, e conseguiu tirá-lo dali, trancando a porta de casa; que, depois, chamaram a polícia; que os barulhos continuaram por algum tempo e depois os réus se retiraram do local (...)" (fl. 586).*

A esposa do ofendido Alexandre, ouvida na qualidade de informante, narrou que, verbis: *"(...) os réus entraram no imóvel ao redor de 2015; que os barulhos não eram normais, eram batidas, ferramentas, serras; que os réus deixavam o contato do caminhão ligado por mais de uma hora, e havia batidas à noite e de madrugada; que pedia aos réus para que não fizessem barulho porque estava em tratamento; que fez várias reclamações junto à Prefeitura Municipal; que ficava na rua para não voltar para casa, pois os barulhos muitas vezes começavam quando voltavam para casa, em aparente provocação dos réus; que os réus a xingavam e diziam que ela e sua família não prestavam; que os réus induziam as crianças que se mudaram consigo a*

fazerem barulho também; que as agressões ocorreram em um dia no qual chegaram à sua casa no final da tarde; que ouviu alguns barulhos parecidos com tiros; que seu marido, Alexandre, saiu para verificar o que ocorria, e viu pelas câmeras de segurança que os réus vieram, em três pessoas, com barras de ferro para cima dele; que chamou a polícia; que sua filha saiu para ajudar seu marido; que passou mal e ficou dentro de casa; que os réus a ameaçaram e isso atrapalhou sua frequência à fisioterapia; que, depois das agressões, alertaram o proprietário do galpão, e este adotou algumas medidas de reforma do imóvel e isolamento acústico, mas os réus já haviam saído a essa altura; que também fez obra de aumento do seu muro; que não se lembra de um momento em que Jorge tenha tentado apartar as discussões (...)” (fls. 586/587).

O corréu Ivair, agraciado com a suspensão condicional do processo, foi interrogado em Juízo, oportunidade em que narrou, *verbis*: “(...) *que seu ramo de atividade era serralheria, e ainda estavam no processo de abrir a empresa e trabalhando de portas fechadas; que trabalhava para Roberto há 20 anos, o qual era o inquilino do imóvel, que tinha antes uma distribuidora de pedras e granito; que a lona de proteção foi instalada quando já havia outra empresa no local; que o barulho era consequência necessária de sua atividade, mas não ligavam as máquinas antes das 10:00 da manhã, e somente até as 16:00, e não trabalhavam de sábado; que o galpão era fechado; que a vítima Alexandre não queria que sua empresa funcionasse no local e entrou lá com uma faca e quebrou tudo, mesmo com crianças no local; que teve de se mudar de lá; que a vítima Alexandre invadiu a serralheria, bêbado, com uma faca e uma barra de alumínio ou ferro; que tomaram a barra dele e se defenderam; que a vítima sempre brigava com os inquilinos vizinhos de quem não gostava; que o réu Jorge não tocou na vítima Alexandre no dia das discussões, ele apenas ajudou a apartar a briga; que não foi agredida a filha de Alexandre; que se mudaram do local há cerca de 2 anos, foram para o litoral (...)” (fl. 587).*

Como acima posto, a situação de Ivair ficou definida, mas o recorrente Jorge, intimado, não foi ouvido em Juízo, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 549), observando-se que antes fora citado (fls. 456/457).

De acordo com as provas nos foi dado saber ter surgido desinteligência entre as partes por conta do excesso de barulho proveniente do

estabelecimento empresarial daquele recorrente, funcionando sem alvarás, e que não só prejudicou o imóvel mas também as pessoas dos ofendidos.

Prova técnica feita no local deu conta de que ali não existia isolamento acústico, o que corrobora a alegação de perturbação do sossego.

No que diz respeito à alegação de que Jorge estaria amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, respeitosamente, não há como acolher o argumento. A dimensão da resposta extravasou a ação do ofensor para o excesso. De acordo com o eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“(...) o reconhecimento da excludente está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem” (AgRg no AREsp n. 2.060.688/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022) (...)” (AgRg no AREsp 2429109/DF, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 04/03/2024).

Em relação à vítima Alexandre, pelos laudos elaborados na fase investigativa, constataram-se *“Escoriações em hipogástrio, 1º quirodáctilo direito, 1º pododáctilo direito, mama esquerda, pavilhão auricular esquerdo, ombro esquerdo, dorso bilateral, região sacral, punho direito e joelho esquerdo”*, concluindo-se pela existência de lesões leves (fls. 46).

Repetiu-se o acontecido agora em relação à vítima Giovanna, filha da vítima Alexandre, que exibia na ocasião *“Equimoses arroxeadas em antebraço direito”*, mais uma vez, lesões corporais leves (fls. 48).

Hipótese de responsabilização e, portanto, de manutenção da procedência da ação penal.

Com relação à dosimetria da pena, não há impugnação da parte, mas tenho ser caso de redimensionamento do quanto estabelecido em primeiro grau de jurisdição.

Na primeira etapa, S. Exa., o MM. Juiz, reconheceu a presença de maus antecedentes calcados em duas condenações distintas, promovendo a exasperação em 1/3 (um terço). Todavia, sendo duas as condenações pretéritas, deve a majoração ficar limitada à fração mais 1/5 (um quinto), conforme orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça (HC 782432 PE, DJe 11/11/2024).

A pena na primeira etapa **para cada uma** das figuras criminosas (lesões corporais) é posta em 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e para o tipo contravencional, 18 (dezoito) dias de prisão simples.

Na segunda etapa, sempre preservado o elevado convencimento de S. Exa., o MM. Juiz, acompanhando o respeitável pronunciamento do Doutor Procurador de Justiça, temos não ser admissível o reconhecimento da agravante genérica da reincidência fundamentada na condenação de fls. 162/163, eis que, em relação à mesma, já ultrapassado o período depurador.

Na última fase, não fora observada causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, de modo que torno definitiva a pena estabelecida na primeira etapa.

O semiaberto como regime inicial fica mantido em razão da existência de maus antecedentes.

Ao réu foi concedido o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Ante o exposto, nos termos do voto, proponho que seja provido em parte o recurso para redimensionar as penas para cada uma das lesões corporais para 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e, em relação à contravenção, 18 (dezoito) dias de prisão simples, mantido o regime inicial semiaberto.

A existência de violência no desatino, bem como dos maus antecedentes, obstaram abrandamento do regime inicial e qualquer conversão com restritivas de direitos.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)